ANTONIO CARLOS CARDOSO
OAB/MG – 133.028

A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA.

PROCESSO nº 459941/16

REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO nº 12230/2010

CARLOS RONALDO CASTRO – ME, devidamente qualificado nos autos do processo, vem perante esta respeitável superintendência, através de seu Advogado e bastante procurador, Dr. Antônio Carlos Cardoso, devidamente inscrito na OAB/MG sob o nº 133.028, com escritório profissional na Av. João Naves de Ávila nº 1313 sobre loja 1211, CEP 38.408.100, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

DOS FATOS

Em 04 de Fevereiro de 2010, a empresa **CARLOS RONALDO CASTRO-ME** foi fiscalizada pelo agente fiscalizador da Secretária de Estado do Meio Ambiente, sendo neste ato lavrado o auto de infração nº 016198/2010.

No auto de fiscalização nº 016198/2010, foi notificado o empreendedor, para comparecer a SUPRAM TM/AP e dar entrada ao processo de licenciamento impreterivelmente no prazo de 30 dias.

Ressalta o a empresa **RECORRENTE,** que no ato da fiscalização já possuía as autorizações ambientais para operar legalmente dentro das regras da Secretária de Estado do Meio Ambiente, porém havia mudado de endereço e solicitado a **SUMPRAM TM/AP** alteração do endereço, na data de 17 de Fevereiro de 2009 (Documento em anexo).

Assim em cumprimento ao auto de infração, compareceu o **RECORRENTE** na data de 04/03/2010, dando entrada ao processo de licenciamento ambiental (conforme orientado), unificando as regularizações ambientais em um só processo.

II - DAS RAZÕES DA EMPRESA (CARLOS RONALDO CASTRO-ME).

Conforme art. 29-A do decreto 44.844/2088, a fiscalização do órgão fiscalizador ambiental terá sempre natureza orientadora, desde que não seja constatado dano ambiental, sendo cabível notificação para regularização.

R0080.862/2017

Recebemos
20/07/2017

Fone: (34)9991-8417 / 3086-5685 / 3086-2637
e-mail: cardoso.acc@hotmail.com
Uberlândia/MG

Art. 29-A. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

I - entidade sem fins lucrativos;

II - microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - microempreendedor individual;

IV - agricultor familiar;

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI - praticante de pesca amadora;

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

No caso em questão não foi constatado dano ambiental pela fiscalização, e se tratando a empresa RECORRENTE de MICROEMPRESA, é cabível notificação para regularização.

Apesar de já estar devidamente autorizada para operar, a RECORRENTE atendeu a fiscalização, entrando com processo de regularização de licenciamento ambiental e unificação das autorizações, na data de 04/03/2010, conforme documento em anexo.

Conforme art. 29-C do decreto nº 44.844/2088 o notificado deverá regularizar-se ou dar início ao processo de regularização ambiental de sua atividade no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contado da notificação. No caso em questão o agente fiscalizador fez constar no auto de fiscalização o prazo de 30 (trinta) dias, induzindo assim o RECORRENTE a erro, visto que o mesmo ao dar inicio a regularização atendeu ao prazo estabelecido no auto de fiscalização nº 06198/2010, estando o auto de fiscalização em desacordo com o art. 29-C do decreto 44.844/2088.

De acordo com art. 29-D do decreto nº 44.844/2008, o não atendimento ao dispositivo 29-C importará na lavratura do respectivo auto de infração. No caso em questão, apesar do RECORRENTE ter sido induzido a erro por falha do agente fiscalizador, que fez constar no auto de fiscalização nº 06198/2010 o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, o RECORRENTE atendeu ao dispositivo do art. 29-C do decreto nº 44.844/2008, procedendo à regularização em 04/03/2010, conforme documento em anexo, **assim não caberia à lavratura do auto de infração, conforme foi efetuada indevidamente em 15/03/2010, sob o nº 012230.**

Conforme previsto no art. 27 § 1º III do decreto 44.844/2008 compete ao servidor credenciado do órgão ambiental, **lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:**

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

Fone: (34)9991-8417 / 3086-5685 / 3086-2637
e-mail: cardoso.acc@hotmail.com
Uberlândia/MG

IAI - TMAP 49

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

No caso em questão o agente fiscalizador não observou os critérios supra citados previstos no art. 27 § 1º III do decreto 44.844/2008, no ato da aplicação das penalidades a empresa RECORRENTE, **visto que foi constatado pelo próprio agente fiscalizador que não houve qualquer tipo de dano ao meio ambiente, assim não houve qualquer tipo de gravidade no fato que gerou a infração. A empresa RECORRENTE não havia sido autuada anteriormente, portanto não era reincidente. Tratava-se a empresa RECORRENTE de uma MICROEMPRESA, com baixo valor de faturamento, assim não poderia arcar com o valor elevado da penalidade sem comprometer a continuidade de suas atividades. A empresa RECORRENTE atendeu ao auto de fiscalização, procurando o órgão ambiental em tempo hábil, para regularização das pendencias apontadas pela fiscalização.**

Ao contrario do que foi demonstrado no auto de infração não houve violação do código 106 e 127, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/2008, configurando infração administrativa de natureza grave, **destacando que primeiramente a empresa RECORRENTE não era reincidente e que não houve qualquer tipo de dano ambiental, conforme auto de fiscalização**.

Referente à atividade F.01.01-5 e F.01.01-6 deposito de sucatas metálicas, papel, papelão, plástico ou vidro para reciclagem contaminados e não contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto embalagens agrotóxicos:

- No ato da fiscalização a empresa RECORRENTE estava autorizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental do Triangulo Mineiro, AAF nº 00276/2006, para exercer as atividades enquadradas na DN 74/2004 sob os códigos F-03-05-0 (Prestação de outros serviços não citados ou não classificados) e F-01-01-5 (Depósito de Sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem), autorização ambiental emitida em 11 de Abril de 2006, com validade de 04 (quatro) anos.

- Em Novembro de 2008, a SUPRAM solicitou através de oficio 3032/2008, que a empresa RECORRENTE procedesse a regularização ambiental, encaminhando a RECORRENTE na data de 18 de dezembro de 2008, toda a documentação referente à sua situação ambiental. (documento em anexo).

- Em 17 de Fevereiro de 2009 (protocolado em 20/02/2009), a empresa RECORRENTE comunicou a SUPRAM TM/AP, mudança de endereço, referente à Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº 00276/2006, processo nº 00117/2005/001/2006, através de

NAI - TMAP 50

oficio 001/2009 (cópia em anexo), **onde a mesma exerceria as mesmas atividades, nas mesmas condições, somente em local diferente**.

- Em 28 de Agosto de 2009, a empresa RECORRENTE protocolou formulário de Caracterização de Empreendimento Industrial – FCEI, incluindo além das atividades descritas na DN 74 sob os códigos F-01-01-5 (Depósito de Sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem), e da ampliação F-03-05-0 (Prestação de outros serviços não citados ou não classificados, neste caso, a atividade é entreposto para resíduos industriais classe I e IIA) e F-02-01-1 (Transporte rodoviário de resíduos perigosos), sendo emitida pela SUPRAM TM/AP declaração nº 469596/2009, na data de 03/09/2009, com validade de 04 (quatro) anos, referente ao FCEI, supra citado.

- Em 04 de Março de 2010, com intuito de atender ao Auto de fiscalização nº 0161198/2010 e unificar as autorizações que lhes foram concedidas para o exercício de suas atividades, a empresa RECORRENTE solicitou a renovação da AAF nº 00276/2006, processo nº 00117/2005/001/2006 e protocolou novo formulário de Caracterização de Empreendimento Industrial – FCEI – nº R024582/2010, incluindo além das atividades descritas na DN 74 sob os códigos F-03-05-0 e F-01-01-5, que já constavam na autorização AAF nº 00276/2006, também as ampliações de atividade descritas na DN 74 sob o código F-01-01-6 e G-03-05-0 (desdobramento de madeira). O Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI nº 130340/2010 foi emitido pela SUPRAM TM/AP na data de 04/03/2010, com prazo de 120 dias para formalização do processo.

Referente à unidade móvel equipada para sistema para destruição de lâmpadas de mercúrio, de propriedade da RECORRENTE, caracterizando a atividade F-05-06-1:

- Em 28 de Janeiro de 2005, foi concedida a empresa RECORRENTE pela FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE declaração nº 015294/2005 para empreendimento não passível de licenciamento, nem mesmo de autorização de funcionamento com validade de um ano, para UNIDADE MÓVEL EQUIPADA COM SISTEMA PARA DESTRUIÇÃO DE LÂMPADAS DE MERCÚRIO, denominada "BULB EATER"

- Em 31 de Março de 2006 foi concedida novamente a empresa RECORRENTE pela FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE declaração nº 105799/2006 para empreendimento não passível de licenciamento, nem mesmo de autorização de funcionamento com validade de (04) quatro anos, para UNIDADE MÓVEL EQUIPADA COM SISTEMA PARA DESTRUIÇÃO DE LÂMPADAS DE MERCÚRIO, denominada "BULB EATER", sendo protocolado novo formulário de caracterização de Empreendimentos – FCEI, bem como um oficio, com objetivo de renovar esta declaração. (Documentos com cópias em anexo).

Ressalta a empresa RECORRENTE que no ato da fiscalização lavratura do auto de infração, possuía autorização da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE para atuar com a UNIDADE MÓVEL EQUIPADA COM SISTEMA PARA DISTRUIÇÃO DE LÂMPADAS DE MERCÚRIO, e que diante da inovação tecnológica, que tornou o este processo ultrapassado, deixou de atuar neste setor repassando a destruição de lâmpadas de mercúrio, para empresas parceiras com tecnologia mais atualizada para prestação deste serviço.

Fone: (34)9991-8417 / 3086-5635 / 3086-2637
e-mail: cardoso.acc@hotmail.com
Uberlândia/MG

Resta claro que a empresa RECORRENTE atuava legalmente no ato da lavratura do termo de fiscalização, estando devidamente autorizada para exercer suas atividades e que após a fiscalização, providenciou a regularização e a unificação de suas autorizações, junto a SUPRAM TM/AP, atendendo a fiscalização, dentro do prazo estabelecido, entrando com processo de regularização de licenciamento ambiental na data de 04/03/2010, conforme documento em anexo.

Desde a época da autuação, no ano de 2010, a empresa RECORRENTE vem trabalhando no sentido de melhoria das suas atividades, e em atender a todas as normas ambientais, assim, como é de conhecimento da SUPRAM TM/AP, a empresa vem ampliando suas atividades, sendo uma das únicas empresas que atuam na comarca de Uberlândia – MG, devidamente regularizada e atualizada, o que possibilita a empresa RECORRENTE atender as exigências das grandes empresas no setor de comércio e indústria de Uberlândia – MG.

DAS ATENUANTES

A r. decisão afirma que a empresa RECORRENTE não faz jus a qualquer das atenuantes previstas nas alíneas do art. 68 do decreto 44.844/2008, por não ter apresentado em sua defesa provas suficiente e hábeis para enquadrar nas atenuantes.

Improcedentes as afirmações do órgão fiscalizador, visto que no auto de infração nº 012230/2010, o agente fiscalizador, após ter acesso aos documentos da empresa, descreve a empresa RECORRENTE como CARLOS RONALDO CASTRO – ME, reconhecendo que se tratava de uma MICROEMPRESA no ato da lavratura do Auto de Infração.

Assim, por se tratar de uma MICROEMPRESA, faz jus a redução da multa em trinta por cento, conforme previsto no art. 68 I "d".

> **Art. 68**. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:
>
> **I - ATENUANTES:**
>
> **a)** ....
>
> **d)** tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, após analise detalhada de toda legislação pertinente, podemos concluir que a empresa **CARLOS RONALDO CASTRO-ME** atuava legalmente no ato da lavratura do termo de fiscalização, estando devidamente autorizada para exercer suas

atividades e que após a fiscalização, providenciou a regularização ambiental atendendo ao auto de fiscalização, e unificando as regularizações num só processo administrativo junto a SUPRAM TM/AP, sendo assim totalmente imprecedente a lavratura do auto de infração, que penalizou injustamente a empresa RECORRENTE.

Assim, requer a empresa RECORRENTE:

- Que seja modificada a r. decisão administrativa da SUPRAM TM/AP , para acolher os argumentos apresentados no presente recurso pela empresa CARLOS RONALDO CASTRO-ME, declarando nulo o auto de infração nº 012230/2010, e extinta as multas que totalizam o valor de R$ 33.096,24 (Trinta e três mil, noventa e seis reais e vinte e quatro centavos).

- Diante do exposto e dos documentos juntados ao presente recurso, caso entenda a SUPRAM TM/AP que não foram realizadas as devidas adequações ambientais, que seja firmado um Termo de Ajuste de Conduta – TAC, retirando a penalidade aplicada à empresa RECORRENTE, considerando os critérios de autuação previstos no art. 27 § 1º III do decreto 44.844/2008, **que a empresa não era reincidente, não causou nenhum tipo de dano ambiental, atendeu ao auto de infração, providenciando a regularização da documentação, e de se tratar de uma MICROEMPRESA, e que o elevado valor das multas aplicadas, inviabilizaria a continuidade da atividade empresarial**.

- Caso a SUPRAM TM/AP entenda pela manutenção da penalidade de multa simples, requer a redução do percentual de 30%, por se tratar a RECORRENTE de MICRO EMPRESA, como devidamente qualificada e reconhecida no ato da lavratura do auto de infração.

- Finalmente requer que caso não seja este o entendimento deste respeitável órgão fiscalizador, que seja fundamentada a decisão, nos termos da legislação ambiental.

Nestes termos, pede deferimento.

Uberlândia 11 de Março de 2017.

Antônio Carlos Cardoso.

OAB/MG 133.028

Fone: (34)9991-8417 / 3086-5685 / 3086-2637
e-mail: cardoso.acc@hotmail.com
Uberlândia/MG

ANTONIO CARLOS CARDOSO
OAB/MG – 133.028

PROCURAÇÃO *AD JUDICIA*

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG 133.028, carteira de identidade nº M2 965420-2 e CPF/MF 539.291.106-4, com escritório profissional situado na Av. João Naves de Ávila nº 1331, Bairro Tyberi., CEP nº 38.408.100- Uberlândia-MG

OUTORGANTE: CARLOS RONALDO CASTRO – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.474.420/0001-23, com sede nesta cidade de Uberlândia-MG, na Rua Nivaldo Guerreiro Nunes nº 891, Distrito Industrial, CEP nº 38.402.330

PODERES: amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, poderá **RECEBER, DAR QUITAÇÃO**, substabelecer, renunciar, desistir, receber intimações, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, podendo solicitar certidões, cópias de documentos, processos e demais expedientes que constem os outorgantes como parte; **ESPECIALMENTE PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Uberlândia, 27 de Janeiro de 2017.

CARLOS RONALDO CASTRO – EPP

Fone: (34)9991-8417 / 3086-5685 / 3086-2637
e-mail: cardoso.acc@hotma l.com
Uberlândia/MG